



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.000063/2006-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.445 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS. TAXA DE CâMBIO APLICÁVEL.

Os lucros auferidos no exterior por filial, sucursal, controlada ou coligada serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados tais lucros, inclusive a partir da vigência da MP nº 2.158-35, de 2001 (Súmula CARF nº 94).

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995).

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de ofício em percentual de 75% decorre de expressa previsão legal para os casos de infração tributária e deve ser imputada sempre que inexistente dolo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC LEGALIDADE.

Os juros de mora em percentuais equivalentes à taxa Selic decorre de expressa previsão legal quando o sujeito passivo descumpra a obrigação principal de forma tempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar que a taxa de câmbio aplicável é a do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou improcedente a impugnação contra lançamento de ofício do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 2.342.587,25, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 1.241.521,41, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), R\$ 43.638,07, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), R\$ 79.341,95, relativo ao anos-calendário 2001 a 2003.

2. A fundamentação para o exigência tributária se deu em razão da postergação do reconhecimento dos lucros auferidos no exterior, efetuado em 30.12.2002, em razão do encerramento das atividades de subsidiária, como sede em Delaware, nos Estados Unidos da América, que ocorreu em 31.12.2001, o crédito tributário foi calculado pela diferença entre o valor apurado e aquele oferecido à tributação, no valor de R\$ 2.450.820,35. Também foi objeto de autuação o resultado positivo da variação cambial relativo a valores mantidos no exterior, apurado via equivalência patrimonial, no valor de R\$ 1.101.834,27, e despesas em excesso referentes a juros sobre o capital próprio (JCP).

3. Em impugnação (fls. 578/585), o sujeito passivo reconheceu que houve excesso de despesa com JCP em 2003 e da receita com variação cambial em 2002 e informou ter recolhido os valores relativos a essas autuações. Sobre o litígio instaurado, aduz que não concorda com a forma de tributar os lucros auferidos pela sua controlada no exterior, nos período de 1997 a 2001; que o Auditor-Fiscal utilizou a taxa de conversão da moeda em 31.12.2001, quando a legislação determina que os lucros devem ser convertidos em 31.12 do ano em que auferidos (art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995); alega que o valor oferecido a tributação no ano-calendário 2002 é maior que o devido, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco, cita, nesse ponto, o Parecer Normativo nº 02, de 1996; que não compensou a integralidade dos prejuízos, que ficaram limitados a 30% do saldo existente em 20.12.2002; que a multa de ofício é excessiva e confiscatória; que é inaplicável a taxa de juros Selic.

4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 683/697) por entender que a conversão dos lucros auferidos no exterior deve se dar na data do fato gerador e não na data das demonstrações financeiras (art. 1º do Lei nº 9.532, de 1997); que o sujeito passivo, embora tenha declarado na DIPJ relativa ao ano-calendário 2002, não efetuou o pagamento da CSLL postergada, relativa a disponibilização de lucros no exterior; decidiu ainda que as questões constitucionais sobre multa e juros não podem ser avaliadas no contencioso administrativo. A decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL

Inexistindo disposição de lei em contrário, a conversão para reais deve ser feita pela taxa de câmbio da data disponibilização dos lucros auferidos no exterior; fato gerador da obrigação tributária. Exonera-se tão somente a parcela relativa a erro de data da taxa de câmbio.

POSTERGAÇÃO DE TRIBUTOS DEVIDOS

Somente se reconhece a postergação de tributos quando a contribuinte demonstra haver recolhido os tributos, relativos ao lançamento efetuado, no ano-calendário seguinte.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa é inerente ao lançamento de ofício e deve ser aplicada por força da atividade vinculante e obrigatória a que se sujeita a autoridade administrativa.

JUROS DE MORA

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. É cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação em vigor.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 704/721), a Recorrente repisa os argumentos da impugnação, em especial que sobre a taxa de conversão dos lucros gerados por controlada no exterior, que entende ser aquela vigente na data de geração dos lucros; que houve postergação do reconhecimento da receita, pois a subsidiária BBA Securities foi liquidada em 2001 e a Recorrente incluiu os lucros na base de cálculo do IRPJ e da CSLL em 2002, sem prejuízo ao Fisco, pois esses valores foram quitados por meio de compensação; que não houve prejuízo ao Fisco e que a Fiscalização não considerou a compensação da CSLL, no valor de R\$ 144.363,02, com os valores pagos no exterior a título do imposto sobre a renda; que há excesso na aplicação da multa de 75%; que é inaplicável a taxa Selic aos créditos tributários e, subsidiariamente, que a Selic incida exclusivamente sobre o valor do principal do tributo, isto é, não incida sobre a multa de ofício. Ao final, requer o provimento integral do recurso para reformar a r. decisão e o cancelamento do auto de infração.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 14.09.2009, conforme Aviso de Recebimento da EBCT (fls. 702), assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 02.10.2009, conforme carimbo protocolo na primeira página da peça recursal (fls. 704), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

a) Taxa de câmbio no reconhecimento dos lucros auferidos no exterior

8. A Recorrente defende que a taxa de câmbio a ser aplicada no reconhecimento dos lucros auferidos no exterior deve ser referir aquela vigente na data de geração dos lucros, isto é, na data do encerramento do período-base em que foram gerados. Fundamenta sua posição com base no art. 25, § 4º, da Lei nº 9.249, de 1995, e de que a IN SRF nº 38, de 1996 e a Lei nº 9.532, de 1997 em nada alteram a forma de tributação dos lucros gerados no exterior.

9. A r. decisão entendeu que a partir da Lei nº 9.532, de 1997, o fato gerador passou a ser a disponibilização do lucro e não o momento em que ele foi gerado. Fundamenta sua posição na regra hermenêutica que a lei nova deu novo disciplinamento da matéria, conforme se verifica:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

10. Entendeu ainda a autoridade julgadora de primeira instância que o momento de reconhecimento dos lucros auferidos no exterior não sofreu modificação em relação à disponibilização dos lucros por ocasião da edição da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, que criou uma ficção legal sobre o momento dessa disponibilização a partir do ano-calendário 2002.

11. O assunto restou pacificado no âmbito administrativo com a edição da Súmula CARF nº 94, que tem a seguinte redação:

Os lucros auferidos no exterior por filial, sucursal, controlada ou coligada serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados tais lucros, inclusive a partir da vigência da MP nº 2.158-35, de 2001.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

12. Dessa forma, deve ser reformado o entendimento da r. decisão e, com isso, ser excluída a parcela de R\$ 159.344,81 do resultado no ano-calendário 2001.

b) Liquidação da CSLL postergada mediante compensação com imposto pago no exterior

13. A r. decisão, em análise da DIPJ AC 2002 (fls. 676/680), verificou que a ora Recorrente efetivamente incluiu o resultado de lucros no exterior, no valor de R\$ 2.291.476,54 (linha 5), após a compensação da base negativa da CSLL, a base de cálculo da contribuição foi de R\$ 4.969.477,29 e o valor da CSLL devida no período foi de R\$ 447.252,96, mas que o valor pago a título de CSLL, efetuado em 31.01.2003, foi de R\$ 302.889,94 (fls. 682).

14. Reconhece a Recorrente que houve postergação do reconhecimento dos lucros no exterior em 2002, pois a subsidiária BBA Securities foi liquidada em 2001, mas que esse fato não resultou em prejuízo ao Fisco, pois houve compensação da CSLL, no valor de R\$ 144.363,02, com os valores pagos no exterior a título do imposto sobre a renda. Para tanto, junta documentos ao Recurso.

15. As alegações de compensação da CSLL com o imposto pago no exterior não foram consignadas na impugnação, mas como decorrem de fato decorrente da r. decisão, serão objeto de análise.

16. Os documentos juntados à peça recursal, identificados como Docs. nº 1 e 2 (fls. 724/725), referem-se, a planilhas de cálculo CSLL e do IRPJ - Lucro Real, referente a dezembro/2002.

16.1. No Doc. nº 3 (fls. 726), demonstrativo apócrifo identificado como “BBA Securities Corp”, onde são discriminados os pagamentos efetuados em 2001 em favor de *U.S. Corporation Income Tax Return – Fed, New York State Department Taxation and Finance, New York City Department Taxation and Finance*, em valores alegados de R\$ 704.542,38, que seriam suficientes para liquidar o valor de R\$ 144.363,02 de CSLL e de R\$ 401.008,39 de IRPJ.

16.2. O Doc. nº 4 (fls. 727/733) é uma cópia simples de declaração prestada ao *New York City Department of Finance* e extratos do *HSBC, Money Mkt Mutual Fund*, conta 619-06897-3, referente aos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2001; o Doc nº 5 (fls. 734/739) é uma cópia simples de declaração prestada ao *New York State Department of Finance*; o Doc nº 6 (fls. 740/745) é uma cópia simples de declaração prestada ao *New York State Business Tax*; o Doc nº 7 (fls. 746/751) é uma cópia simples de declaração prestada ao *New York City Department of Finance*.

16.3. O Doc nº 8 (fls. 752) é um demonstrativo apócrifo identificado como “BBA Securities Corp”, onde são discriminados os pagamentos efetuados em 2000 em favor de *U.S. Corporation Income Tax Return – Fed, New York State Department Taxation and Finance, New York City Department Taxation and Finance*, em valores alegados de R\$ 659.813,56.

16.4. O Doc nº 9 (fls. 753/768) é uma cópias simples de declaração prestada ao *Internal Revenue Service (IRS)*; o Doc nº 10 (fls. 769/773) são cópias ilegíveis de cheques; o Doc. nº 11 (fls. 774/776) é uma cópia simples de uma declaração prestada ao *New York State Business Tax*; e, por fim, o Doc. nº 12 é uma cópia simples de uma declaração prestada ao *New York City Department of Finance*.

17. Como referido, o assunto compensação da CSLL com imposto pago no exterior surgiu no presente processo após a decisão de primeiro grau, todavia o procedimento para a compensação do imposto pago no exterior está disciplinado no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. (g.n.)

18. Por sua vez, os arts. 14 e 15 da IN SRF nº 213, de 2002, normatizam a forma em que o contribuinte deve comprovar a demonstração dos resultados e o imposto pago:

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR COM O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NO BRASIL

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

Art. 14-A. Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

§ 1º O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o caput pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

§ 2º Fica dispensada da obrigação a que se refere o caput o sujeito passivo que: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - apresentar, com relação aos lucros, as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese de que trata o inciso II do art. 16 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

II - comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto sobre a renda que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição. (g.n.)

19. Em resumo, os documentos juntados ao Recurso Voluntário não observam o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 14 da IN SRF nº 213, de 2002, não se prestando para atestar de forma indubitável a apuração e, principalmente, o imposto pago no exterior. Alguns dos documentos são sequer legíveis Doc nº 10 (fls. 769/773).

20. Por essa razão, afasta-se o argumento de que o saldo da CSLL devida no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 144.363,02, foi objeto de compensação com imposto pago no exterior.

c) Multa de ofício

21. A Recorrente alega que há excesso na aplicação da multa de 75% e que a imputação ao caso configura uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória e em total confronto com o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.

22. Com relação ao argumento de que a multa de 75% teria natureza de confisco, ressalte-se que a apreciação de inconstitucionalidade se encontra reservada ao Poder Judiciário, sendo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder.

23. Os mecanismos de controle de constitucionalidade são atribuições exclusivas do Poder Judiciário, conforme disciplinado pela Constituição Federal.

24. A penalidade em discussão se refere aos procedimentos de ofício nos quais se verifica a observância da legislação tributária, inerente, portanto, ao lançamento de ofício.

25. A referida multa deve obedecer ao princípio da legalidade, nos termos do art. 97, V, do CTN, não cabendo à autoridade tributária afastá-la sob pretexto de não ser constitucional. Não é por outra razão que foi editada a Súmula CARF nº 2, com seguinte redação:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

26. Ressalte-se que a vedação de confisco, prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal, se refere a tributo e não a multas, que têm natureza sancionatória de ato ilícito.

27. Outro aspecto relevante, com intuito de esclarecer à Recorrente, é de que não houve, como por ela alegado, que a incidência da multa foi abusiva, extorsiva ou expropriatória. A multa aplicada foi no patamar de 75%, isto é, no patamar mínimo previsto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, para situações em que não se configura a existência de dolo, quando nesses casos, haveria exasperação da multa para o percentual de 150%.

d) Juros

28. Por fim, a Recorrente pugna que é inaplicável a taxa Selic aos créditos tributários e, subsidiariamente, que a Selic deve incidir exclusivamente sobre o valor do principal do tributo, isto é, não deve incidir sobre a multa de ofício.

29. Em relação aos juros equivalentes à taxa Selic, o assunto encontra-se pacificado no âmbito deste CARF, que editou a Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

30. No mesmo sentido, a incidência dos juros sobre a multa de ofício, dado que a sua finalidade é remunerar o não pagamento do crédito tributário lançado no trintídio após ciência do lançamento.

31. O assunto foi pacificado no âmbito administrativo com edição da Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

32. Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins